



PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº 015/2025
PROPONENTE : Executivo Municipal
EMENTA : Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026 e dá outras providências.
OBJETO : Parecer Jurídico

1

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 015/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapiratins/TO, datado de 24 de setembro de 2025, que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências correlatas.

O projeto estabelece, em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício subsequente.

A proposta abrange, entre outros aspectos, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e execução da despesa e receita, as disposições sobre dívida pública, despesas com pessoal e encargos sociais, e ainda as alterações na legislação tributária.

O texto apresentado está dividido em capítulos e seções, disciplinando, de forma detalhada, os parâmetros para a programação orçamentária, os critérios de alocação de recursos, as normas de transparência fiscal, a reserva de contingência e as vedações e limitações quanto às transferências e despesas públicas.

O projeto também faz referência a anexos específicos — como o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Prioridades e Metas (Anexo I) — que devem acompanhar a LDO, conforme exigido pela legislação federal e pela Lei nº 4.320/1964.

Encaminhado à Câmara Municipal de Itapiratins, o projeto visa atender ao cronograma legal de planejamento orçamentário, compondo o ciclo das leis orçamentárias





(PPA, LDO e LOA), e busca adequar as finanças municipais aos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

2

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e execução das políticas públicas orçamentárias no âmbito municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e estadual.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o art. 56, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapiratins, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de propor leis que tratem de matérias orçamentárias, financeiras e tributárias.

ARTIGO QUINQUAGÊSIMO SEXTO – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre.

*I – a organização administrativa, as **matérias orçamentárias e tributárias** e os serviços públicos;*

A competência material do Município para elaborar e aprovar a LDO está expressamente prevista no art. 9º, inciso II, da mesma Lei Orgânica, que estabelece ser dever do Município elaborar o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Orçamentos Anuais (LOA), respeitados os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação complementar.

ARTIGO NONO – Compete ao Município de Itapiratins:

(...)

II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais respeitados o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar:

No tocante ao processo legislativo, após o envio da proposição pelo Poder Executivo, a Câmara Municipal exerce competência deliberativa essencial, cabendo-lhe analisar, emendar, discutir e aprovar o projeto de lei, com posterior sanção do Prefeito, nos termos do art. 126, §1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapiratins.





Destaca-se que a sessão legislativa não poderá ser encerrada sem a aprovação da LDO, conforme expressamente determina o art. 46, §3º, da Lei Orgânica Municipal, o que reforça a natureza obrigatória e prioritária dessa deliberação:

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – A Sessão legislativa anual desenvolver-se de 15 de fevereiro a trinta de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput”, serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo – A Câmara Municipal reunir – se – á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Parágrafo Terceiro – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias

Assim, verifica-se que o Prefeito possui legitimidade exclusiva para iniciar o processo legislativo da LDO, enquanto a Câmara Municipal detém o dever de submetê-lo ao devido processo de apreciação e votação, exercendo o controle político e orçamentário que lhe é constitucionalmente atribuído.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 015/2025 observa a iniciativa correta e depende do crivo deliberativo da Câmara Municipal, a quem incumbe a aprovação final, antes da sanção e publicação pelo Chefe do Poder Executivo, em estrita conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Itapiratins.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA.

O Projeto de Lei em exame versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Itapiratins para o exercício financeiro de 2026, instrumento que integra o sistema de planejamento e orçamento público previsto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, devendo, portanto, assumir a forma de lei ordinária, conforme o padrão estabelecido na legislação federal e replicado no âmbito municipal.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, compete ao ente municipal elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, respeitando os princípios constitucionais e a legislação complementar aplicável.





Ademais, conforme exposto no art. 57, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapiratins, as matérias que devem ser objeto de lei complementar integram a um rol taxativo reservadas a essa espécie normativa. *In verbis*:

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SETIMO – São objetos de **leis complementares** as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Zoneamento;

VI – Código de Parcelamento do Solo;

VII – Código de Edificações;

VIII – Regime Jurídico dos Servidores;

IX – Código de Segurança contra Incêndios, Inundações e Pânicos.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara assegurada às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias

Assim, a LDO é uma lei de natureza ordinária, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e dispõe sobre alterações na legislação tributária e política fiscal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapiratins, em seu art. 126, §1º, inciso II, prevê que os projetos de lei ordinária são destinados a regular matérias de competência do Poder Executivo e Legislativo, exigindo maioria simples para aprovação, com votação em dois turnos, e sanção do Prefeito para sua promulgação.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 015/2025, por tratar de diretrizes orçamentárias, reveste-se da espécie normativa de lei ordinária, exigindo, para sua aprovação, maioria simples dos votos dos vereadores presentes à sessão, em dois turnos de votação, conforme o rito ordinário do processo legislativo municipal.





Portanto, a espécie normativa está adequada ao objeto da proposição, observando os parâmetros constitucionais, orgânicos e regimentais aplicáveis à tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no âmbito do Município de Itapiratins.

2.3. DO MÉRITO

Em primeiro plano, verifica-se que o projeto não foi acompanhado de justificativa ou exposição de motivos, tampouco dos anexos obrigatórios previstos na legislação, tais como o Anexo de Metas e Prioridades, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, exigidos pelo art. 4º, §§1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 165, §2º, da Constituição Federal.

Esses anexos são parte integrante e indissociável da LDO, indispensáveis à análise do equilíbrio fiscal, das projeções de receita e despesa, e dos parâmetros que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

De igual modo, a inexistência de justificativa compromete o controle político e técnico da Câmara Municipal, uma vez que impede a aferição da motivação administrativa e do alinhamento do projeto com o Plano Plurianual vigente, em violação aos princípios da publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Sob o aspecto **material**, o conteúdo do projeto observa, em linhas gerais, o modelo estruturante das leis de diretrizes orçamentárias, prevendo prioridades e metas da Administração Pública, estrutura e organização dos orçamentos, disposições sobre dívida pública, despesas de pessoal, alterações tributárias e vedações orçamentárias.

Outro ponto a ser observado é que, embora o projeto siga a forma de lei ordinária, conforme analisado no tópico anterior, a sua tramitação deverá obrigatoriamente respeitar o calendário orçamentário e as exigências do processo legislativo, sob pena de violação ao art. 46, §3º, da Lei Orgânica Municipal, que veda o encerramento do período legislativo sem a aprovação da LDO.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal nº 015/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, possui relevância





ANA CLARA FERNANDES

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

e legitimidade, pois trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, indispensável ao equilíbrio fiscal e à gestão orçamentária do Município.

Entretanto, a proposição apresenta omissões relevantes que comprometem sua regularidade e a transparência do processo legislativo, especialmente a ausência de justificativa e dos anexos obrigatórios previstos na Lei Complementar nº 101/2000, quais sejam: o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública.

Os respectivos documentos são essenciais para assegurar a coerência entre as metas fiscais e o planejamento estratégico municipal, e sua inexistência impede a adequada análise técnica e orçamentária pela Câmara Municipal.

Superadas essas inconsistências e atendidas as exigências formais e procedimentais, opina-se pela **regular tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº 015/2025, por se tratar de medida de interesse público e indispensável para a continuidade das políticas públicas para o exercício de 2026.

É o parecer.

Itapiratins, TO, 04 novembro de 2025.

ANA CLARA SENA FERNANDES

Assinado de forma
digital por ANA CLARA
SENA FERNANDES

ANA CLARA SENA FERNANDES
OAB/TO 9.948



(63) 99265-7667



anacsenaf@gmail.com



Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, conjunto 04, lote 07, Galeria 104, sala 02 | Palmas, Estado do Tocantins | CEP 77006-022